



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N.º 071/2014

PROCESSO N.º 244-55.2013.6.04.0000 – CLASSE 27
PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ

EMENTA: Propaganda Partidária. Inserções regionais. Não atendimento das exigências legais. Indeferimento. Indefere-se a transmissão de inserções de propaganda partidária, no rádio e na televisão, uma vez que não estão presentes, cumulativamente, os requisitos elencados no artigo 57, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.096/95.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, pelo **indeferimento do pedido de inserções formulado pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS**, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de março de 2014.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator Substituto

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções, formulado pelo Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS.

Requer o Órgão Partidário a disponibilização de horário eleitoral gratuito em rede Estadual de rádio e televisão para o primeiro semestre de 2014, distribuídos em 20 inserções diárias de 1 (um) minuto, em todas as emissoras de rádio e televisão do Estado do Amazonas, conforme o plano de mídia apresentado.


O pedido foi instruído com a documentação de fls. 04/07.

Foi acolhida a promoção ministerial de fls. 10/11, determinando ao partido que juntasse aos autos a Certidão da Câmara dos Deputados, o que foi cumprido às fls. 19.

Por meio da Informação nº 01/2014, a Seção de Registros Partidários deste E. Regional informa que o Requerente **não atende** aos critérios legais estabelecidos no artigo 57, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.096/95 (fls. 68/80).

O douto Procurador Regional Eleitoral **opinou pelo indeferimento** do pedido, ressaltando que não foram atendidas as condições legais (fls. 39/41).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a transmissão do programa partidário gratuito previsto na Lei nº 9.096/95 está regulamentada pela Resolução. TSE nº 20.034/97, alterada pela Resolução TSE nº 22.503/2006, as quais trazem instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Compulsando os autos, observo que o pedido é tempestivo e que a agremiação partidária apresentou o Plano de Midia estabelecendo as datas de veiculação das inserções pretendidas para o primeiro semestre de 2014.

Quanto à matéria de fundo, esta Corte Eleitoral já firmou seu entendimento, por meio do Acórdão TRE/AM nº 051/2014, da Relatoria do Juiz Affimar Cabo Verde Filho, no sentido de que para ter direito às inserções de propaganda partidária é necessário que o partido requerente atenda a três critérios: a) eleja representantes para Câmara dos Deputados em duas eleições consecutivas (critério 1), b) eleja Deputados Federais, no mínimo, em cinco estados da Federação na eleição de 2010 (critério 2) e c) obtenha 1% (um por cento) dos votos apurados no país (Critério 3), como expressamente previsto no artigo 57, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.096/95.

Os três critérios, como decidido no acórdão citado, são cumulativos, ou seja, devem ser atendidos simultaneamente, sob pena de o partido não adquirir direito às inserções estabelecidas pela Lei dos Partidos Políticos em seu Artigo 57, inciso III.

No voto condutor do Acórdão TRE/AM nº 51/2014, o Juiz Affimar Cabo Verde Filho foi muito elucidativo e destacou que "o Supremo Tribunal Federal, em data de 07.12.2006, acolheu os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 1351 e 1354, e declarou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

inconstitucionalidade dos arts. 13, 48 e a expressão constante do caput do art. 49 — *"que atenda ao disposto no art. 13"* —, todos da Lei nº 9.096/95, assegurando aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão".

Entretanto, nas supracitadas ações foram declarados inconstitucionais tão somente os arts. 13, 48 e a expressão constante do caput do art. 49 *"que atenda ao disposto no art. 13"* -, todos da Lei nº 9.096/95.

Dessa forma, o direito às inserções nacionais e regionais só existe se atendidos os três requisitos do art. 57, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.096/95¹, em sua integralidade.

No caso sob análise, o partido requerente é o Partido Humanista da Solidariedade e, consoante a certidão da Câmara dos Deputados de fls. 19, a agremiação atende a critério 1, qual seja, eleger representantes para aquela Casa em duas eleições consecutivas.

Todavia, o PHS não conseguiu atender o segundo critério do art. 57, I, "a" da Lei dos Partidos Políticos, porquanto não elegeu representante em, no mínimo, cinco Estados. O partido elegeu somente dois deputados federais nas Eleições de 2010, um pelo Estado de Minas Gerais e outro pelo

¹ Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em **duas eleições consecutivas**: (CRITÉRIO 1)

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, **cinco Estados** (CRITÉRIO 2) e obter **um por cento** dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos; (CRITÉRIO 3)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Estado do Rio de Janeiro, faltando, portanto, eleger representante por mais três Estados da Federação.

Dessa forma, embora não se tenha informação nos autos sobre o cumprimento do terceiro critério – a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e nulos – O PHS não faz jus ao direito à utilização de vinte minutos em inserções em cadeia estadual, uma vez que os critérios devem ser atendidos de forma cumulativa, o que não ocorreu na hipótese.

Por conseguinte, tendo em vista não ter a agremiação preenchido o critério de eleger representante, no mínimo, em cinco Estados, não tem direito às inserções de propaganda partidária em cadeia estadual.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **voto** pelo **indeferimento** do pedido de inserções formulado pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, para o primeiro semestre de 2014, uma vez que não foram atendidas, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 57, I, “a”, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Intime-se o partido. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 17 de março de 2014.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator Substituto